



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1100, de 2021

Concede isenção de imposto sobre a renda e dispensa o período de carência para obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade para pessoas acometidas de complicações e sequelas graves da COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção de imposto sobre a renda e dispensa o período de carência para obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade para as pessoas acometidas de complicações e sequelas graves da COVID-19.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º

XXIV - os proventos de aposentadoria ou reforma e os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário tiver **complicação ou sequela graves de Covid-19**, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, reforma ou concessão da pensão.

.....” (NR)



* C D 2 1 0 2 5 5 3 6 4 0 0 *

Câmara dos Deputados



Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. Sem prejuízo da lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de benefício por incapacidade temporária ou permanente ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), contaminação por radiação ou complicações ou sequelas graves de Covid-19, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)

Art. 4º Regulamento estabelecerá os tipos, os critérios para a caracterização e as condições para a manutenção dos benefícios de que tratam o art. 6º, XXIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, referentes a complicações ou sequelas graves de Covid-19.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I – em relação ao art. 2º, em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação; e

II – em relação aos demais, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.



* C D 2 1 0 2 5 5 3 6 4 0 0 *

Câmara dos Deputados



Deputado André de Paula
Relator

Apresentação: 21/09/2021 12:30 - PL/N
PRLP 1 => PL 1100/2021

PRLP n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210255364000>



* C D 2 1 0 2 5 5 3 6 4 0 0 0 *